



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 15/2023

OBJETO: Recurso contra a Decisão SUPAS nº 844/2022

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.134984/2022-82

PROPOSIÇÃO PRG: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se o presente de análise de recurso administrativo interposto pela empresa TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA. contra a Decisão SUPAS nº 844, de 02 de setembro de 2022 (13205628).

2. DOS FATOS

2.1. Em 29/07/2022 a empresa TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA. apresentou à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS requerimento (12536312) solicitando a alteração de esquema operacional da linha Belo Horizonte (MG) - São Bernardo do Campo (SP), prefixo 06-0440-00, com parada de apoio no Circuito de Compras São Paulo SPE S.A. Solicitou, também, a implantação do Terminal Rodoviário Tietê (SP) como terminal adicional.

2.2. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5424/2022/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR (13005793), a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GEOPE, entendeu que, com relação à alteração do esquema operacional da linha com a inclusão da parada de apoio no Circuito de Compras São Paulo SPE S.A., verificou-se que a interessada cumpriu os requisitos dispostos na legislação vigente, o que ensejaria o deferimento do pleito quanto a esse ponto. Já no tocante à solicitação de implantação do Terminal Rodoviário Tietê (SP) como terminal adicional, registrou a área técnica que os artigos 17 e 18 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017 dispõem a utilização de terminal adicional poderá ser autorizada em regiões metropolitanas, desde que, dentro outros requisitos, o município onde se localiza o terminal adicional não seja atendido como seção em serviço regular de outra transportadora.

2.3. Conforme assentado pela GEOPE, verificou-se que a linha Belo Horizonte (MG) - São Bernardo do Campo (SP) possui seção em Guarulhos (SP), Santo André (SP), São Bernardo do Campo (SP) e São Caetano do Sul (SP), na operação dos mercados pela Licença Operacional nº 177. Destacou, ainda, que o município de São Paulo é atendido como seção autorizada em diversas linhas por outras empresas, quando da operação dos mercados de Belo Horizonte (MG), Contagem (MG) e Betim (MG) para São Paulo (SP), o que desatende o requisito do inciso IV do art. 18 da Resolução nº 5.285/2017. Assim, concluiu que a empresa não cumpriu os requisitos para implantação do Terminal Rodoviário Tietê (SP) como terminal adicional, motivo pelo qual foi publicada a Decisão SUPAS nº 844/2022 (13205628).

2.4. Irresignada, a empresa, por meio do protocolo 50500.188269/2022-60, apresentou à SUPAS pedido de reconsideração, onde alegou que solicitou a inclusão do Terminal Rodoviário Tietê (SP) como ponto de apoio e não como terminal adicional, razão pela qual requereu a reanálise pela área técnica.

2.5. Assim, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7249/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (14208712) foi feita a análise técnica do protocolo 50500.188269/2022-60, que foi recebido como recurso administrativo e teve a sua tempestividade atestada. No mérito, destacou que o pedido da empresa de implantação de "ponto de apoio" no Terminal Rodoviário Tietê (SP), na verdade refere-se a pedido de implantação de terminal adicional. Assim, foi ratificado o entendimento apresentado pela área técnica por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5424/2022/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR (13005793).

2.6. Tendo em vista que a SUPAS não reconsiderou a sua decisão, elaborou o Relatório à Diretoria 616 (14210822), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de deliberação (14211752). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (14211876) e do OFÍCIO SEI Nº 34457/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (14265525), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.7. Nesse mesmo dia, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (14312085), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.8. Na sequência, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 14330920.

2.9. Após a distribuição do feito a este Diretor Relator, foi juntado aos autos o documento

o 14707129. Indagada a SUPAS acerca de tal documento (15269884), essa informou, por meio do Despacho CTRIP15295014, que em seu pedido inicial (12536312) a empresa solicitou a inclusão no esquema operacional da linha Belo horizonte (MG) - São Bernardo do Campo (SP), prefixo 06-0440-00, do ponto de apoio Circuito de Compras São Paulo SPE S.A., que foi deferido pela área técnica, tendo sido o esquema operacional da linha alterado para a inclusão do ponto (15294994) e um novo relatório foi encaminhado à empresa (13482781). Quanto à inclusão do "ponto de apoio" Terminal Rodoviário Tietê (SP), repisa a área técnica que fora analisado como implantação de terminal adicional, pelas razões expostas na NOTA TÉCNICA SEI N° 5424/2022/CTRIPE/GEOPE/SUPAS/DIR 14005793). Repisa a GEOPE que ao protocolar o pleito a empresa sabia tratar-se de implantação de terminal adicional, conforme trecho extraído da página 2 do documento 12536312 ("Outro sim, se faz oportuno a implantação do respectivo terminal adicional, conforme paradigma concedido a outras empresas: (...)"). Assim, a área técnica ratifica por completo a análise feita anteriormente, e recomenda o indeferimento do pleito pela Diretoria em fase recursal.

2.10. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

3.2. Especificamente no caso em tela, a Resolução n° 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, não estabelece regras específicas sobre recurso.

3.3. Contudo, a Resolução n° 5.818, de 3 de maio de 2018, que delegou à SUPAS a competência para decidir sobre inclusão ou exclusão de mercados de Licença Operacional, conforme consta no art. 8º, inciso XI, dispõe, no art. 13, que das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.4. Diante disso, devemos nos socorrer da Lei n° 9.784/2019, que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, definido, no Capítulo XV, as regras relativas à interposição de recursos.

3.5. De acordo com o art. 63, antes de adentrar à análise do mérito do recurso, deve-se avaliar preliminarmente se o recurso incorre em causas de não conhecimento, como se observa abaixo:

[...]

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

[...]

(grifo acrescentado)

3.6. Analisando a primeira hipótese, de acordo com o art. 59 do diploma legal, salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso é de 10 dias, contados a partir ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Como o art. 68, § 3º, da Lei n° 10.233/2001 faculta a interposição de recurso em prazo de 30 dias, deve-se adotar este prazo para verificar a tempestividade do recurso.

3.7. Conforme mencionado acima, a Decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2022 (segunda-feira) e, por isso, o prazo para apresentação de recurso se iniciou em 06/09/2022 (terça-feira) e se esgotou em 05/10/2022 (quarta-feira). A empresa protocolou seu recurso em 15/09/2022, conforme consta nos recibos eletrônicos (13415057), razão pela qual é tempestivo.

3.8. Quanto à segunda hipótese, o apelo foi endereçado ao órgão competente, pois a Superintendência detém a competência delegada para decidir sobre matéria, atendendo, assim, o disposto no art. 56, §1º, da Lei n° 9.784/1999 ("§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

3.9. No tocante à terceira hipótese, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recursos, nos termos do art. 58, II, da Lei n° 9.784/1999, vez que é diretamente afetada pela decisão recorrida.

3.10. Por fim, quanto à quarta hipótese, verifica-se que, consoante disposto no art. 68, § 3º, da Lei n° 10.233/2001, o recurso em face da decisão é cabível.

3.11. **Diante disso, o recurso interposto deve ser conhecido.**

3.12. No que se refere ao mérito, vejo que o recurso apresentado pela empresa (13415052) se limitou apenas a dizer que almeja a inclusão de ponto de apoio no esquema operacional da linha Belo Horizonte (MG) - São Bernardo do Campo (SP), ao passo que teria havia um equívoco por parte

da SUPAS ao analisar o pleito como terminal adicional.

3.13. Ainda, conforme destacado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7249/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT 14208712), embora o pedido da empresa refira-se a implantação de "ponto de apoio", na verdade refere-se a pedido de implantação de terminal adicional. Tanto que, no pleito inicial (12536312), a própria empresa refere-se a deferimento de implantação de terminal adicional de uma outra empresa, conforme imagem abaixo:

Outro sim, se faz oportunizar a implantação do respectivo terminal adicional, conforme paradigma concedido a outras empresas:

Decisão Supas nº 267: Deferir o pedido da **Consórcio Federal de Transportes** de implantação do SHOPPING INDEPENDÊNCIA – JUIZ DE FORA (MG), como terminal adicional, para a realização de embarque e desembarque de passageiros na linha JUIZ DE FORA (MG) – RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo 06-0226-00.

<https://diariodotransporte.com.br/2022/04/20/antt-atende-a-pedidos-de-mercados-da-guerino-seiscento-e-autoriza-a-consorcio-federal-a-implantar-terminal-adicional-em-shopping-em-juiz-de-fora/>

3.14. Ainda que o pedido da empresa fosse analisado como inclusão do "ponto de apoio", há que se salientar que não é permitido à transportadora realizar parada em Terminal Rodoviário para fins que não seja o embarque e desembarque de passageiros, conforme previsto na Seção IX da Resolução nº 5.285/2017. Vejamos:

Art. 39. A alteração de pontos de parada, de pontos de apoio e de terminais rodoviários poderá ser solicitada a qualquer tempo, desde que:

- I - sejam observados os requisitos estabelecidos no artigo 3º desta Resolução, para pontos de parada e pontos de apoio;
- II - o ponto de parada solicitado não seja coincidente com terminal rodoviário, salvo se a linha possuir ponto de seção autorizado no município; e
- III - o novo local não acrescentar mais do que 10 (dez) quilômetros às distâncias percorridas pela linha.

3.15. **Portanto, entendo que o recurso não merece ser provido.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação DLL 15476658.

Brasília, 20 de fevereiro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 20/02/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15476161** e o código CRC **61A2A580**.

Referência: Processo nº 50500.134984/2022-82

SEI nº 15476161

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br